

PROCESSO	00000.0.045353/2026 (VOLUME 1)
UNIDADE GESTORA	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
GESTOR RESPONSÁVEL	DEBORAH DE MIRANDA LÔBO
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
VALOR SOB ANÁLISE	R\$ 25.625.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES E SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)

PARECER Nº 465/2026/CGM

1. Esta manifestação está fundamentada nas atribuições determinadas pela Lei Municipal nº 2.911, de 5 de julho de 2023 e em cumprimento ao Art. 43 do Decreto Municipal nº 2.461 de 15 de dezembro de 2023 e Instrução Normativa CGM Nº 01 de 13 de novembro de 2025.
2. Trata-se de processo administrativo em **INSTRUÇÃO INICIAL**, que tem por objeto análise da fase preparatória do processo licitatório para contratação de 3 agências de publicidade e propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional, com valor global estimado de R\$ 25.625.000,00 e vigência inicial de 12 meses. A ser licitado na modalidade concorrência, com critério de julgamento “técnica e preço”.

I
INTRODUÇÃO

3. Preliminarmente, cabe fazer constar nos autos que na Prefeitura de Palmas, por força da Lei nº 3.173/2025, a Controladoria-Geral do Município (CGM) é o órgão estruturante do sistema municipal de controle interno, reestruturado pela Lei nº 2.911/2023, e a ela compete, nos termos art. 18 da Lei nº 3.173/2025, entre outros, “exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade, eficiência e eficácia”.
4. Assim, o sistema de controle interno constitui instrumento essencial para assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das ações administrativas. Por meio dele, a organização pública estabelece diretrizes, procedimentos e mecanismos que permitem prevenir falhas, corrigir desvios e garantir que a execução das políticas públicas ocorra em conformidade com as normas e com o interesse coletivo.

ACSU-SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed.Buriti – 2º Andar CEP: 77.021-658, Palmas-TO
Telefones: 63 3212-7134



5. Ademais, salienta-se que a execução da gestão pública resulta de atos vinculados à lei (em sentido geral), praticados por agentes públicos. Assim, os modos de atuação do Controle Interno foram definidos da seguinte maneira¹:

Preventivo: é o controle projetado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades;

Detectivo: é o controle projetado para detectar erros, desperdícios ou irregularidades no momento em que eles ocorrem, permitindo a adoção de medidas tempestivas de correção;

Corretivo: é o controle projetado para detectar erros, desperdícios ou irregularidades depois que já tenham acontecidos, permitindo a adoção posterior de medidas corretivas e/ou punitivas.

6. Nesse sentido, evidencia-se também a função do Controle Interno no acompanhamento da execução dos processos²:

O Controle Interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Além disso, note-se o caráter opinativo do Controle Interno, **haja vista que o gestor pode ou não atender à proposta que lhe seja indicada, sendo dele a responsabilidade e risco dos atos praticados (grifo nosso).**

7. Além de cumprir um papel preventivo, o controle interno contribui diretamente para o aprimoramento da gestão, fortalecendo a governança e promovendo maior transparência no uso dos recursos públicos. A atuação contínua e integrada do controle interno possibilita identificar riscos, propor melhorias de processos e orientar a administração para decisões mais responsáveis e fundamentadas.

8. Ao controlar seus próprios atos, a Administração Pública, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ “assegura que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade e em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa”.

¹Controladoria Geral do Estado do Tocantins. TCE-TO. Disponível em: <https://www.tceto.tc.br/wp-content/uploads/2020/05/Manual-CGE.pdf>.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Cartilha de Orientações sobre Controle Interno. Belo Horizonte: 2012. Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Controlo%20Interno.pdf.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 728.



9. Ressalto que esta manifestação não analisa o mérito administrativo, restringindo-se ao exame da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos do processo em análise, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal e nas normas correlatas de controle interno, não adentrando ao mérito ou à análise técnica da conveniência e oportunidade administrativa do ordenador de despesas em autorizar o pagamento.

10. **O mérito administrativo diz respeito à conveniência e oportunidade das decisões adotadas pelo gestor, aspectos que envolvem discricionariedade e juízo de valor da autoridade competente. Assim, ao Controle Interno não cabe interferir nas escolhas administrativas legítimas, limitando-se a verificar se os atos estão em conformidade com a lei e com os princípios da administração pública, resguardando-se de apreciações de caráter subjetivo.**

11. No mesmo sentido o que dispõe os art. 4º e 5º do Decreto Municipal nº 2.461/2023, em especial:

Art. 4º Na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Palmas, considerado o art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são delegadas aos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo as competências para realização de despesas no âmbito de sua unidade, com integral responsabilidade...

[...]

Art. 5º

[...]

§ 2º O ordenador de despesa responsabilizar-se-á por todas as ações ou omissões a que der causa no exercício da competência delegada.

12. Dessa forma, registra-se que o gestor/ordenador de despesas assume a responsabilidade pela despesa, de modo que cabe a esta Controladoria-Geral do Município tão somente alertar, identificar e evitar possíveis inconsistências no andamento processual, para que os atos administrativos observem atributos de validade, especialmente os princípios gerais da Administração Pública, conforme estabelecido na Constituição Federal, no caput do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

13. Por conseguinte, o Decreto Municipal nº 2.461/2023 trouxe, no caput do art. 4º e no § 2º do art. 5º, o seguinte pressuposto, *in verbis*:

Art. 4º Na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Palmas, considerado o art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são delegadas aos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo as competências para realização de despesas no âmbito de sua unidade, com integral responsabilidade

[...]



Art. 5º É facultada ao ordenador de despesas a delegação para o cumprimento dos fluxos de despesas de que trata este Decreto, vedada a subdelegação.

[...]

§ 2º O ordenador de despesa responsabilizar-se-á por todas as ações ou omissões a que der causa no exercício da competência delegada.

14. Além disso, cabe ao ordenador de despesas da pasta demandante a adoção de medidas administrativas com fins de aperfeiçoar o planejamento, o acompanhamento e a execução das despesas que são deliberadas por ele, devendo verificar as atividades realizadas pela primeira linha de defesa, definida nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto Municipal nº 2.461/2023, que assim preconiza:

Art. 42. As despesas públicas deverão observar os critérios de gestão de riscos e de controle preventivo, submetidas ao controle social, e sujeitar-se-ão a 3 (três) linhas de defesa de controle interno, a saber:

I – primeira linha: os controles internos da gestão se constituem no primeiro instante de defesa da organização pública para propiciar o alcance de seus objetivos e são operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas, no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município;

II CONSTATAÇÕES

15. Trata-se de análise incidente sobre a fase preparatória de procedimento licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM), cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

16. O processo foi inaugurado pelo ofício Interno nº 001/2026, subscrito pelo Superintendente de Conteúdo Rafael Carvalho Veloso Silveira, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório voltado à contratação de agências de publicidade e propaganda para atender as necessidades de comunicação institucional da Prefeitura de Palmas (NUP 9.237728/2026).

17. A Secretária Municipal de Comunicação exarou o Despacho nº 028/2026, autorizando a autuação do processo com fundamento na Lei Municipal nº 3.173/2025 (NUP 9.237728/2026). Estando presente, portanto, os documentos que inauguraram e demonstraram a causa a dar início a contratação.

18. Foi elaborado e assinado o Documento de Formalização da Demanda (DFD) (NUP 9.253783/2026), contendo a identificação do objeto (contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda), justificativa da necessidade, histórico da contratação



anterior (Processo nº 2019030096, vigente até julho/2026) e a natureza referencial das demandas publicitárias. Da definição do objeto consta:

2.2 A contratação tem por finalidade atender às necessidades institucionais de comunicação do Município, promovendo a divulgação de informações de interesse público, campanhas educativas, institucionais, informativas e de utilidade pública, garantindo ampla transparência das ações governamentais e fortalecimento da comunicação entre a Administração Pública e a sociedade.

2.3 A contratação observará as disposições da Lei Federal nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as demais normas aplicáveis à contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, sendo orientada pelos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade, transparência e planejamento.

2.4 O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante interesse da Administração e comprovação da vantajosidade da contratação.

19. Embora o DFD atenda aos requisitos formais do art. 3º, incisos I e art. 11, do Decreto Municipal nº 2.460/2023, **ALERTA-SE** para necessidade de ter no DFD maior detalhamento nos quantitativos que ensejam a demanda a ser contratada (Cf. Art. 11, III).

20. De modo a se fazer a **estimativa de preço**, SECOM expediu ofícios externos de consulta a quatro agências: Propeg Comunicação (Ofício nº 200/2026 – NUP .9.242812/2026), Public Propaganda e Marketing (Ofício nº 194/2026 – NUP 9.242842/2026), Casa Brasil Comunicação Estratégica (Ofício nº 195/2026 – NUP 9.242828/2026), Digital Comunicação (Ofício nº 193/2026 – NUP 9.242860/2026) e à agência FLD S.A (o Ofício nº 228/2026 – NUP 9.255727/2026). As respostas aos ofícios foram recebidas, conforme NUP 9.258666/2026, constando nos autos. Além das cotações com o mercado local, procedeu ao cotejo de contrações semelhantes no PNCP (9.258666/2026).

21. Após referidas comunicações, adveio a seguinte cotação de preços:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	MÉDIA FONTE 1 (COTAÇÃO DO MERCADO LOCAL)	MÉDIA FONTE 2 (COTAÇÃO NO PNCP)	MÉDIA FINAL	MÉDIA FINAL CONSOLIDADA
1	Percentual de desconto a ser concedido ao anunciante sobre os custos internos dos serviços executados pela agência, com base na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins — SINAPRO/TO ou tabela equivalentes.	35%	57,33%	46,16%	45%
2	Percentual de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;	9,5%	7,2%	8,35%	8%
3	Percentual de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, inclusive em consonância com novas tecnologias;	10,75%	8,33%	9,54%	9%
4	Percentual de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários.	10,25%	8,13%	9,19%	9%

ACSU-SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed.Buriti – 2º Andar CEP: 77.021-658, Palmas-TO
Telefones: 63 3212-7134

22. Justificando, então, a seguinte estimativa para contratação:

VALORES ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	MÉDIA FINAL CONSOLIDADA
1	Percentual de desconto a ser concedido ao anunciante sobre os custos internos dos serviços executados pela agência, com base na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins — SINAPRO/TO ou tabela equivalentes.	45%
2	Percentual de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;	8%
3	Percentual de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, inclusive em consonância com novas tecnologias;	9%
4	Percentual de honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários.	9%

23. Vê-se nos autos **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, contendo elementos exigidos pelo art. 15 do Decreto Municipal nº 2.460/2023: descrição da necessidade, requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativa de quantitativos e valor, justificativa do parcelamento, contratações correlatas, resultados pretendidos, providências prévias, impactos ambientais e **posicionamento conclusivo pela viabilidade da contratação**.

23.1. O procedimento licitatório a ser adotado, segundo o ETP (item 6.4), foi modalidade Concorrência, com critério de julgamento em “técnica e preço”, com fundamento na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que estabelece normas gerais específicas para licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Escolha coerente com as determinações do Art. 5º, Lei nº 12.232/2010, que aponta ser obrigatório os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

23.2. Sobre o referido critério de julgamento, impõe-se a necessidade de critérios objetivos para atribuição de pontos, segundo o disposto na Lei 14.133/2021 (Art. 36), critério a serem previstos no edital. Vê-se **os referidos critérios presentes no TR** (item 11), **alerta-se**, portanto, para necessidade de serem transpostos para o edital.

23.3. **Alerta-se** que o ETP não explicitou a demonstração de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), conforme exigido pelo inciso IX do art. 15



do Decreto, essa lacuna foi suprida parcialmente pela referência ao planejamento estratégico da SECOM.

24. **Termo de Referência (TR)**, com especificações técnicas, modelo de execução sob demanda, modelo de gestão contratual, critérios de julgamento (técnica e preço), estimativa de valor e minuta de contrato. O TR inclui Anexos de natureza referencial das demandas (Anexo I), Planilha de Preços Sujeitos à Valoração (Anexo II), Briefing (Anexo IV) e demais documentos de suporte.

25. A **Justificativa de Preço (9.264546/2026)**, demonstrando a metodologia adotada: histórico de execução da contratação anterior, análise comparativa de quatro contratações públicas semelhantes e planejamento de médio e longo prazo considerando a possibilidade de prorrogação decenal. A Planilha de Cotação e Valoração foi consolidada em 17 de junho de 2026, com duas fontes de pesquisa (mercado local e PNCP) e médias finais para os percentuais de desconto e honorários.

25.1. O presente caso, específico para contratação de serviços publicitários prestados por agências de propaganda, segue regido pela Lei nº 12.232/2010, cuja a estrutura de precificação apresenta particularidades frente ao modelo tradicional de pesquisa de preços. A referida lei, em seu art. 6º, inciso V, exige que a proposta de preços contenha “*quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado*”, o que conduz à adoção de critérios referenciados em tabelas padronizadas utilizadas pelo setor, como as Tabelas de Custos Internos do SINAPRO e as Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP. Vê-se, inclusive, que na pesquisa com fornecedores houve a menção, por estes, das referidas tabela. Portanto, **RECOMENDA-SE** a realização de pesquisa e análise crítica de preço, com base nas tabelas de preços do setor de publicidade.

26. **Declaração de Disponibilidade Orçamentária (NUP 9.279584/2026)**, atestando que “*há disponibilidade orçamentária suficiente para atender à despesa constante no presente processo*” indicando dotação na LOA 2026 (Lei nº 3.326/2026) no valor de R\$ 25.625.000,00, classificação funcional 5600.24.131.2501.4022, natureza 3.3.90.39, fonte 1500000009.

27. Consequente, houve o Despacho nº 01/2026 (NUP 9.274452/2026), submetendo o processo ao Núcleo de Governança e Gestão (NGG) para deliberação sobre alinhamento



estratégico, nos termos do art. 93-A do Decreto nº 2.461/2023. O NGG, por meio do Grupo de Trabalho de Análise de Despesas Públicas, emitiu o Despacho Deliberativo nº 352/2026/NGG/GTADP (NUP 9.285097/2026), atestando a aderência da despesa às metas da gestão municipal e autorizando o prosseguimento.

28. É possível se ver que a instrução formal do procedimento foi obedecida. Merece, todavia, análise com maior acurácia sobre determinados pontos, que pontuaremos a seguir.

29. A estimativa da contratação é de R\$ 25.625.000,00, para o período de 12 meses, conforme TR:

12.2 Do valor estimado da contratação

12.2.1 Embora não seja possível estabelecer quantitativos prévios e exatos de produtos, peças, campanhas ou serviços publicitários, a definição de um teto financeiro estimado é necessária para o adequado planejamento da contratação, para a reserva orçamentária e para a delimitação do valor máximo a ser executado durante a vigência contratual.

12.2.2 Para a presente contratação, estima-se o valor global de **R\$ 25.625.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES SEICENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)**, correspondente ao teto financeiro previsto para a execução dos serviços de publicidade durante o período inicial de 12 meses.

12.2.3 O valor estimado não representa garantia de faturamento mínimo à agência contratada, tampouco obrigação de execução integral pela Administração, uma vez que os serviços serão executados sob demanda, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação, mediante solicitação formal, aprovação prévia, autorização específica e comprovação da execução.

30. Referida estimativas foi construída a partir de três eixos: histórico de execução da contratação anterior, contratos públicos comparativos e planejamento de médio e longo prazo. O eixo histórico considerou os valores executados e pagos nos exercícios de 2023 (R\$ 12.147.928,98), 2024 (R\$ 12.511.729,62) e 2025 (R\$ 10.935.289,46), resultando em média anual de R\$ 11.864.982,69.

31. Observa-se que o valor estimado é superior à média dos valores pagos para os respectivos serviços em exercício pretéritos, majoração que a Justificativa de Preço atribui à possibilidade de prorrogação decenal e à necessidade de evitar acréscimos contratuais futuros. **ALERTA-SE** para a necessidade de justificativas voltadas para a necessidade do município em contratação em valores maiores que os historicamente contratados, devendo haver justifica que, entre outros fundamentos, aponte quantitativamente o aumento da necessidade municipal para a contratação do serviço.

32. Vê-se, conforme TR e a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, previsão de contratação no valor de R\$ 25.625.000,00, estando na dotação 5600.24.131.2501.4022,



natureza de despesa 3.3.90.39, fonte de recurso 1500000009, com previsão na Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 3.326, de 3 de fevereiro de 2026) e no Plano Plurianual 2026-2029.

33. A dotação orçamentária indicada na LOA 2026 para a ação 4022 (Publicidade das Ações da Gestão Municipal) é de R\$ 5.500.000,00 em recursos próprios, acrescidos de outros recursos oriundos de emendas parlamentares, totalizando aproximadamente R\$ 10.628.041,00 para publicidade e comunicação. Referido valor é inferior ao previsto para contratação de R\$ 25.625.000,00, para o período de 12 meses. Para o exercício de 2026, é indispensável que haja dotação suficiente para cobrir as despesas que se pretende realizar no período, nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/20214 e Art. 167, II da CRFB/885. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça e decisões do TCU:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93". **4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

[Enunciado] As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das respectivas obrigações no exercício financeiro em curso. (**Acórdão 4910/2013-TCU-Segunda Câmara**)

⁴ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

⁵ Art. 167. São vedados: II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais [...]



[Enunciado] É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993). (**Acórdão 956/2010-TCU-Plenário**)

34. Pontuo que a possibilidade de prorrogação contratual tem solução jurídica nos mecanismos de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, bem como as possibilidades de alteração contratual, instrumentos previstos legalmente (Art. 124 e ss, da lei 14.133/2021), devendo a contratação atual espelha a necessidade contemporânea da administração.

35. Assim, **RECOMENDA-SE** a demonstração da compatibilidade dos valores a serem contratado com os valores dotados na LOA (Lei nº 3.326/2026).

36. Cumpre ainda mencionar as especificidades quanto ao julgamento pela subcomissão técnica, e sobre sua composição diz a Lei Nº 12.232/2010.

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§1º As propostas técnicas **serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2o deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes **da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual**, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2o e 3o deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2o, 3o e 4o deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.



§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

37. Vê-se o TR adequado a esta sistemática. **ALERTA-SE** para a necessidade, no momento da designação, de comprovação que 1/3 dos membros da subcomissão não possuem nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

III RECOMENDAÇÕES

38. **De modo a tornar mais inteligível as recomendações, estas foram feitas conjuntamente às constatações. Assim, parte das recomendações a serem feitas constam inseridas nos parágrafos anteriores.**

39. **RECOMENDA-SE** complementar a análise de riscos constante do item 17 do TR com a quantificação de probabilidade e impacto dos eventos identificados, bem como se recomenda elaborar matriz de risco formal que permita o adequado gerenciamento dos riscos durante a execução contratual, conforme a governança das contratações.

40. **ALERTA-SE** para que o edital e a minuta contratual observem integralmente as disposições dos arts. 6º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010, especialmente quanto ao fornecimento do envelope padronizado para a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária (art. 9º), à composição da subcomissão técnica com respeito ao prazo mínimo de 10 dias para publicação da relação e realização do sorteio (art. 10), e à aprovação e publicação da metodologia de seleção interna entre as agências contratadas (art. 2º, § 4º).

41. **RECOMENDA-SE** a juntada da Nota de Reserva Orçamentária (NRO), nos termos do Art. 10, do Decreto 2461/2021.

42. A tecnicidade e especificidade do objeto exige uma fiscalização atuante e técnica. **RECOMENDA-SE**, portanto, a indicação de servidores qualificados na área como gestores e fiscais do contrato, nos termos do art. 133 do Decreto Municipal nº 2.460/23, na oportunidade cito precedente do TCE-ES:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN ELIGENDO. Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa in eligendo na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização. Trata-se de recurso de reconsideração (TCE-ES.

ACSU-SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed.Buriti – 2º Andar CEP: 77.021-658, Palmas-TO
Telefones: 63 3212-7134



Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021.)

43. ALERTA-SE do estabelecido no art. 94 da Lei nº 14.133/21 “Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos [...]”.

44. Por fim, **ALERTO** ao ordenador de despesas quanto ao estabelecido no Acórdão TCU Nº. 3074/2022 – Segunda Câmara que dispõe: “O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados”. Nestes termos, presume-se que o gestor epigrafado procedeu com o acompanhamento necessário de forma prévia ao ordenamento das despesas realizadas através das assinaturas de toda documentação anexa aos autos.

IV CONCLUSÃO

45. Assim, ante todo exposto, **uma vez atendidas as recomendações, MANIFESTO PELA CONTINUIDADE PROCESSUAL**, com fulcro no inciso I do art. 43 do Decreto Municipal nº 2.461/2023, de modo que encaminhamos os autos à Secretaria Municipal da Educação para as demais providências que o caso requer.

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, Palmas –TO, da data do sistema.

(Documento assinado digitalmente)

Mateus Pereira Gomes

Superintendente de Controle Interno

ATO Nº 1.452 – NM

**Para conhecimento nos termos do inciso I do artigo 11^a
da PORTARIA Nº 027/2026/CGM, DE 27 DE MARÇO DE 2026.**

(Documento assinado digitalmente)

Fernanda Gutierrez Yamamoto

Controladora-Geral Interina, conforme Ato nº 702-DSG/2026

Subcontroladora-Geral do Município

ATO Nº 146 – NM

ACSU-SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed.Buriti – 2º Andar CEP: 77.021-658, Palmas-TO
Telefones: 63 3212-7134